



PROCESSO Nº	: 1.466-4/2014
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ
RECORRENTE	: RAILDA DE FÁTIMA ALVES CARVALHO
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Railda de Fátima Alves, Prefeita do Município de Nova Nazaré/MT, em face do Acórdão nº 281/2015–PC, que julgou irregulares as contas anuais de gestão, referentes ao exercício de 2014, do município em epígrafe, com determinações e aplicação de multas, cujo valor total perfaz a quantia de 119 UPF/MT, sendo o valor correspondente a 87 UPF/MT direcionado à recorrente.

Irresignada com a decisão supramencionada, a recorrente interpôs o presente Recurso Ordinário insurgindo-se a respeito das determinações e cominações que serão abaixo relatadas.

Inicialmente, necessário esclarecer que, realizado juízo de admissibilidade, constatou-se a presença dos requisitos subjetivos e objetivos da peça recursal, quais sejam: **legitimidade, tempestividade e forma.**

Será obedecido como referencial, para melhor compreensão, a disposição das irregularidades que são objeto do presente recurso, individualmente, seguidas da análise do recurso pela unidade instrutiva e, por fim, o Parecer do Ministério Público de Contas.

01 – JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). Item 3.2.
1.1 – Despesa. Despesa ilegal referente ao pagamento de multas e juros por atraso no



recolhimento e pagamento de várias despesas no valor total de R\$ 5.575,92, contrariando os art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4o da Lei 4.320/64.

RECURSO APRESENTADO

A recorrente alegou que este Tribunal determinou a restituição de valores, imputando-lhe a responsabilidade, tendo em vista a existência de despesas ilegais havidas com o pagamento de multa e juros por atraso quando do recolhimento de diversas obrigações.

Afirmou que é a autoridade máxima do Poder Executivo municipal e lhe compete a emissão de empenho, autorização de pagamento e suprimento ou dispêndio de recursos. No entanto, ressaltou que tais funções não lhes são exclusivas, tendo em vista a delegação de competência aos Secretários Municipais, os quais possuem responsabilidade sobre os atos administrativos.

Ressaltou que não há nos presentes autos fundamentação jurídica que conste expressamente que a responsabilidade dos atos é de sua competência, o que, por consequência, não comporta interpretação extensiva com relação à norma legal, e que, a *contrário sensu*, seria no mínimo desproporcional e desarrazoado, fato que, no seu entender, ocorreu quando do julgamento das Contas de Gestão do exercício de 2014.

Afirmou, ainda, que o TCE/MT concorda com a tese esposada, tendo em vista que, em diversos casos concretos, determina abertura de Tomada de Contas Especial para apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação do suposto dano a ser ressarcido ao erário, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP.

Ao final, pugnou pela conversão da determinação de restituição em abertura de Tomada de Contas Especial, com objetivo de apurar o verdadeiro responsável pelos fatos.



ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO APRESENTADO

Ao analisar a irregularidade de nº 01, a equipe técnica assim se manifestou:

“No tocante ao primeiro apontamento, ou seja, das despesas ilegais com pagamento de multa e juros por atraso de recolhimento que totalizaram o montante de R\$ 5.575,92, em que pese a Recorrente justificar as razões e colacionar diversas jurisprudências que supostamente corroboram com a sua tese, as mesmas não se aplicam ao caso em tela, tendo em vista que se tratam de matérias diversas do presente caso.

Ainda, há que se ter em mente que a Recorrente é a única ordenadora de despesa do Município e, como tal, é sim responsável pelos pagamentos de todos os processos de despesa do município, recaindo sobre a mesma a responsabilidade por pagamento em atraso, como de fato ocorreu no presente apontamento, não podendo agora, em sede recursal, tentar elidir de suas responsabilidades, ante a obrigatoriedade do adimplemento de despesas em seu tempo e modo.

Não há como imputar a responsabilidade à pessoas diversas, tendo em vista que a impossibilidade de se determinar o responsável, já que, conforme consignado acima, é a Recorrente a única ordenadora de despesa, cabendo a mesma zelar pelos pagamentos das despesas nas datas de seus vencimentos, evitando assim a incidência de juros de mora e correção monetária que, no presente caso, atingiu o montante de R\$ 5.575,92.

Sendo assim, não há como prover o presente recurso neste ponto.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O *Parquet* de Contas entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das contas de energia elétrica, telefone e recolhimento de contribuição previdenciária, a princípio, recai na responsabilidade do gestor municipal, não havendo óbice à delegação a outro responsável.

No caso em tela, ponderou o MPC que não ficou comprovado pela defesa qualquer delegação de competência que ensejasse o afastamento da responsabilidade da Prefeita. Pelo contrário, observou-se que a Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho concentrava as atribuições inerentes à ordenação de despesa do Município.



Assim, entendeu o *Parquet* de Contas que se a gestora tivesse agido com zelo, observando as datas de pagamento das despesas mencionadas nos autos, não haveria incidência de juros e multa ou despesas ilegítimas.

Ao final, em consonância com a equipe técnica, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da responsabilidade da gestora pela realização de despesa ilegítima com multas e juros, merecendo ser improvido o recurso ora analisado, e mantido incólume o Acórdão nº 821/2015-PC.

02 – JC 10. Despesa_a classificar_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). Item 3.2. Despesa, onde constatou-se vários processos de despesas no total de R\$ 8.330,00 com ausência de documentos e informações que comprovassem a efetiva prestação de serviços e a finalidade.

RECURSO APRESENTADO:

Em suas razões recursais, a recorrente destacou que durante a manifestação defensiva foram apresentados os processos de despesa que deram origem aos pagamentos relacionados ao presente apontamento, em cuja oportunidade verificou-se que todos eles encontravam-se com os respectivos atestos, o que não foi levado em consideração pelo Relator originário e, por isso, houve a determinação de restituição dos valores.

Informou que a liquidação foi formalizada com base em diversos documentos, tais como, **nota fiscal, fatura e contrato**, os quais serviram de suporte para a Administração Pública verificar, por meio do atesto e conferência de tais documentos, a existência da obrigação a pagar, **o que foi feito**.

Esclareceu que para a liquidação da despesa exige-se a confirmação de que o material foi entregue ou o serviço realizado na forma contratada, que ocorre por meio do “atesto” do fiscal do contrato ou responsável.



A recorrente entende que a presente irregularidade não merece prosperar, na medida em que não restou comprovado, nem sequer alegado, violação ao bem jurídico tutelado pelos arts. 63 e 64, da Lei nº 4.320/64.

Por fim, asseverou que a manutenção da irregularidade se deu em razão da ausência de documentos complementares aos que constam no processo de despesa, o que, em seu entender, não pode ser levado em consideração para análise do apontamento, tendo em vista tratar-se de liquidação de gasto, cuja realização foi comprovada pelo atesto dos servidores.

Por isso, entendeu que praticou seus atos em observância aos preceitos legais, bem como para fiel cumprimento do interesse público, já que somente autorizou a emissão do pagamento após a efetiva fiscalização da prestação dos serviços pelos servidores responsáveis pelo ato, não ficando assim caracterizado prejuízo aos cofres públicos.

ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO APRESENTADO

No tocante a esta irregularidade a equipe técnica assim se manifestou:

“...em que pese as alegações da Recorrente, peça-se venia para trazer a análise da defesa feita pela douta equipe técnica responsável pela auditoria no Município, sobre o presente item, in verbis:

“Novamente, a gestora ratificou a ato irregular, apresentou o comprovante de ressarcimento ao erário (fls 31) sem identificação do depositante (O próprio FAVORECIDO) e muito ilegível (idem ao item anterior) e sem comprovação da contabilização da receita referente à restituição ao erário no valor de R\$ 8.330,00, apresentou apenas extrato da conta corrente do banco Bradesco (fls 30), onde consta depósito em dinheiro no valor de R\$ 8.330,00.

A irregularidade apontada neste item refere-se a ausência de documentos/informações na liquidação que comprove a efetiva prestação do serviço e a finalidade da despesa, contrariando o determinado na Lei Federal Nº 4320/64, art. 63, § 2º (...)

A ausência dos documentos necessários para atestar a efetiva realização das despesas, compromete a transparência, legitimidade e legalidade da realização dos gastos, levando à irregularidade de responsabilidade do gestor, que é o ordenador de despesas. A gestora também é reincidente na irregularidade, portanto não há como cogitar a



boa-fé, conforme determinou o Acórdão Nº 1.156/2014 exarado no processo Nº 7.338-5/2013 que julgou as contas de gestão de 2013, que transcrevemos um trecho a seguir (...)

Convém ressaltar que o prévio ressarcimento ao erário não afasta a irregularidade reincidente no exercício de 2014 e a sanção de multa pelo ato de gestão ilegal, que resultou em dano ao erário confirmado pela gestora, sendo competência deste Tribunal elencada na nos termos do art. 70,I e art. 75,III da Lei Orgânica c/c art. 285, I e art. 289, I RITCE/MT (...)

Amparados pela análise da defesa supracitada, mantém-se a irregularidade com sugestão de recomendação que a atual gestora comprove que a restituição ao erário foi executada com recursos próprios e a correta contabilização da receita no exercício de 2015, referente a restituição em questão, para que dessa forma, a equipe responsável pela análise das contas de 2015 verifique se a restituição foi legítima e tempestiva.”

Diante da excerto trecho da análise da defesa trazido a baila, constata-se que o que fora alegado em sede de defesa pela Recorrente é totalmente diferente do que agora, em sede recursal, é alegado.

A Recorrente reconhece os pagamentos indevidos e, inclusive, junta comprovante de restituição dos valores, entretanto, os mesmos não são legíveis o suficiente para se comprovar que de fato houve o ressarcimento e quem o fez (doc. Digital nº 1.187/2016, pág. 52, 58, 60, 63).

Portanto, o presente apontamento ainda persiste.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Quanto ao presente apontamento, o Parque de Contas observou que quando da apresentação de defesa os processos de despesa não foram apresentados. Naquela oportunidade, a gestora restringiu-se a reconhecer o apontamento e afirmar que havia devolvido os valores apontados por este Tribunal, encaminhando comprovante com o depósito e extrato bancário do valor de R\$ 8.330,00, realizado na conta nº 0600003-7, Agência 01096.

Ressaltou que restou constatado que o comprovante do ressarcimento estava ilegível e sem identificação do depositante, razão pela qual foi determinado, quando do julgamento das Contas, que a gestora comprovasse a restituição ao erário alegada.



Assim, por não constar nos autos os elementos aptos a comprovar as alegações trazidas em sede recursal, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento **do presente recurso**, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido.

3 – GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993). Item 3.3. Licitações e Contratações Diretas 3.1) Pagamentos de despesas fracionadas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente no valor de R\$ 17.430,00.

9 – DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE no 11/2009). Item 3.7. Restos a pagar 9.1) Foi cancelado restos a pagar processados no valor de R\$ 54.592,39 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009.

14 – DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar no 101/2000).Item 3.13. Transparência Pública 14.1)As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos em tempo real. (art. 48, II, da LRF).

15 – NB10. Diversos_a classificar_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE no 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE no 14/2013).Item 3.13. Transparência Pública 15.1)Não foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação, em afronta à Lei 12.527/2011.

16 – NB 11 – Diversos – Grave – Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013). Item 3.13. Transparência Pública 16.1)Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos pelas Resoluções TCE MT nº 25/2012 e nº 14/2013.

Responsável: Contador - Paulo Bento de Moraes

20 – MB 03. Prestação Contas_a classificar_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT). Item 3.11. Prestação de Contas 20.1) Envio de informações pelo sistema Aplic de forma incompleta e distorcida, acarretando divergências entre as informações enviadas e as constatadas pela equipe técnica, maculando a prestação de contas por meio eletrônico.

21 – CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). Item 3.5. Encargos Previdenciários 21.1) Ausência de apropriação de valores referentes a encargo patronal devido ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré, no valor de R\$ 283.644,00 contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.



RECURSO APRESENTADO

Inicialmente, a recorrente informou que, com relação às irregularidades acima elencadas, fora sancionada com multa no total de 77 UPF/MT. Informou, também, que o Sr. Paulo Bento de Moraes fora sancionado em 33 UPF/MT.

Alegou que tais multas estão em desacordo com o que preceitua os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como em dissonância com a Lei, pois em seu entender, os atos praticados não trouxeram qualquer prejuízo ao Município.

Ressaltou que os ocupantes de cargos públicos só devem ser penalizados quando da prática de atos dolosos ou que tenha havido má-fé, fatos que não restaram comprovados no caso em tela, havendo apenas erros da Administração na ampla acepção da palavra, o que, em seu entender, não deve gerar penalização. Pelo princípio da eventualidade, solicitou que, caso sejam mantidas as penalizações, que sejam reduzidas de maneira significativa.

A recorrente fez um arrazoado sobre o princípio da legalidade, relacionando-o com a seara tributária, para, ao final, dizer que o princípio está ligado à cominação de penalidades.

Ressaltou que, nesse contexto, pode-se falar em multa consentida, a par da ideia de tributo consentido, pois ambos resultam em invasão do Estado no patrimônio do particular, intimamente ligado à segurança jurídica e à própria justiça.

Assim, entendeu que, sempre que identificar que a multa foge ao patamar do razoável, o aplicador da lei pode reduzi-la, com esteio no princípio geral da razoabilidade.

Asseverou que a multa não pode ter efeito de confisco, afirmando que a intenção do legislador, pela interpretação teleológica, foi a de evitar que o patrimônio



particular seja anulado pela tributação, o que ocorreria se admitir uma multa muito elevada.

Afirmou que a penalidade pecuniária é uma obrigação tributária principal, conforme dispõe o art. 113, § 1º do CTN, segundo o qual, a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo ou “penalidade pecuniária”, o que, por consequência, decorre que a vedação de tributo com efeito de confisco também se aplica à multa.

Por fim, alegou que recebeu a penalidade em 77 UPF/MT, valor que corresponde ao desembolso de um mês de salário, cuja finalidade é a de pagar multas por práticas de erros administrativos que não foram praticados com dolo ou má-fé. Ao contrário, tiveram o objetivo de atender ao interesse público.

Postulou o reconhecimento da inexistência de fatos administrativos capazes de ensejar sua penalização, ou, em respeito ao princípio da eventualidade, considerável diminuição da condenação.

ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO APRESENTADO

Quanto aos itens 03, 09, 14, 15, 16, 20 e 21, a equipe técnica pontuou que, em que pese as alegações da recorrente, estas não procedem, pois a pena de multa, conforme o ordenamento jurídico que norteia sua aplicabilidade, não determina que para sua imputação há que se levar em consideração a culpabilidade do agente, mas apenas a ocorrência da irregularidade.

Diante disso, como de fato as irregularidades ocorreram, houve a incidência da aplicação da multa, a qual possui caráter meramente pedagógico, e não confiscatório, como asseverou a recorrente. Portanto, improcedente sua irresignação, não havendo como prover o recurso neste caso.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Inicialmente, o Ministério Público de Contas (MPC) entendeu pela carência de interesse recursal da recorrente quanto às irregularidades de nº 20 e 21, tendo em vista a imputação destas recair sobre a pessoa do Sr. Paulo Bento de Moraes, Contador do órgão, razão pela qual opinou pelo não conhecimento do recurso quanto aos mencionados apontamentos.

Com relação às demais irregularidades, o *Parquet* de Contas manifestou-se no sentido de que o gestor responde objetivamente pelas irregularidades detectadas, descabendo cogitar-se comprovação de dolo ou culpa, ou mesmo eventual intenção de locupletamento ilícito, bastando a conduta e o nexa causal.

Quanto à redução das multas aplicadas, o MPC observou que estas encontram-se dentro dos patamares fixados pela Resolução Normativa nº 17/2010, as quais foram motivadas por ocorrências graves, sendo razoáveis, não merecendo alterações.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do recurso com relação aos itens nº 20 e 21 e pelo conhecimento e não provimento do recurso quanto às demais irregularidades.

7 – DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento (arts. 23,1, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).Item 3.5. Encargos Previdenciários. A Prefeitura não efetuou o recolhimento dos encargos previdenciários patronal ao RPPS no valor de R\$ 253.190,03 contrariando os art. 23,1, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009 e 47, II Lei Municipal 129/04;

8 – DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940). Item 3.5. Encargos Previdenciários. A Prefeitura não efetuou o recolhimento dos encargos previdenciários dos segurados para o RPPS no valor de R\$ 203.355,97, contrariando os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940 e 47, II, da Lei Municipal 129/04.

RECURSO APRESENTADO



De início, a recorrente entendeu que o Conselheiro Valter Abano, ao apresentar voto vista pela manutenção destas irregularidades e conseqüentemente pela irregularidade das contas de gestão, contrariou o posicionamento adotado por esta Corte quando do julgamento do Recurso Ordinário interposto para reforma da decisão que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Marcelândia, exercício de 2012. No entender da recorrente, coloca em “xeque” o princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Entendeu, ainda, que inexistem razões para apresentação de decisões conflitantes, pelo que deverá ser reformada a decisão colegiada recorrida.

Quanto à irregularidade propriamente dita, asseverou que a ausência de recolhimento de débitos previdenciários, por si só, não é capaz de ensejar a irregularidade da Conta de Gestão. Continua seu raciocínio aventando que, ainda que possa estar caracterizada a ocorrência de erro nos atos praticados pela gestora, ora recorrente, isso não basta para o reconhecimento de irregularidade administrativa, tendo em vista que nem todo ato ilegal configura ato improbo.

Ressaltou que o Município de Nova Nazaré publicou uma lei autorizativa para o parcelamento e pagamento dos débitos referentes às Contribuições Previdenciárias devidas à sua previdência, cujo pagamento se dará em 12 parcelas mensais e consecutivas.

Pugnou, dessa forma, pela reforma da decisão que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão municipal, referentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, convertendo-se as conclusões dos itens aqui analisados em determinação para que seja realizado o recolhimento dos débitos previdenciários em dia.

ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA APRESENTADA



No que concerne às irregularidades descritas nos **itens 7 e 8**, as quais ensejaram a reprovação das contas, a equipe técnica apresentou as seguintes observações:

“Essas irregularidades, que tratam do não recolhimento da cota patronal da previdência, bem como o não recolhimento dos encargos previdenciários dos segurados para o RPPS, ambas de natureza gravíssima que, inclusive, ensejou nas reprovação das contas do Município, conforme salientado alhures, por meio do voto vista apresentado pelo nobre Conselheiro Valter Albano, há que se levar em considerações diversos fatores para a sua majoração e valoração.

Com relação a divergência jurisprudencial trazida aos autos, em que pese se tratar de uma questão muito relevante, entendemos que a sua abordagem como fator preponderante para elidir ou até mesmo mudar o resultado de um julgamento, seria por intermédio da figura processual conhecida por uniformização de jurisprudência, concebida em nosso Regimento Interno no artigo 246 e seguintes.

Entretanto, as argumentações trazidas nas razões recursais devem ser analisadas com bastante acuidade.

O fato de que o município já vinha enfrentando problemas financeiros no exercício de 2014 há que se levar em consideração, tendo em vista que, como é notório, a crise financeira em nosso país deu início nesse ano de 2014, agravando-se em 2015.

Essa questão, é de suma importância pois, com recursos financeiros escassos, dificulta o adimplemento das obrigações tributárias e previdenciárias.

Acrescenta-se que no Voto Vista doc. digital nº 220343/2015, pag. 01, datado de 14/04/2015 constou:

'(...)

Pelo que consta do processo, a gestora admite que não efetuou o recolhimento da parte patronal ao PREVI-NAZARÉ, porque o Município enfrentou dificuldades financeiras diante da redução da receita tributária e do aumento de despesas, e que encaminhou projeto de lei à Câmara Municipal solicitando o parcelamento do débito. Entretanto, não consta nos autos, a aprovação do referido projeto. (grifo nosso)'

De outra banda, houve a promulgação da Lei nº 551 de 01/12/2015 (doc. digital nº 1187/2016, pag. 65/66) que versa sobre o parcelamento das dívidas previdenciárias e, pelo que consta dos autos, encontra-se em vigência, com data para término agora em dezembro de 2016 e o mesmo está sendo cumprido, conforme documentos encaminhados pelo Município (doc. digital nº 211279/2019).

Nota-se que a questão da ausência de recursos financeiros e o parcelamento da dívida, não retira as irregularidades, mas as atenuam a ponto de se rever a questão do julgamento das contas irregulares.



Ressaltando-se que a edição da citada lei se deu antes do voto-vista ora mencionado.

Diante disso, há que se prover o presente recurso neste ponto, ou seja, mantendo o voto inicial do Conselheiro Relator Original, no sentido de aplicar multa à Recorrente por cada uma das impropriedades, opinando-se que as contas de gestão do Município de Nova Nazaré, exercício de 2014, sejam julgadas Regulares com Recomendações e Determinações Legais.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas entendeu que as alegações da recorrente não merecem prosperar. Ponderou que a divergência entre julgados desta Corte é matéria afeta à uniformização de jurisprudência, conforme previsão do art. 246 e seguintes do RI-TCE/MT.

Entendeu, também, que não deve ser acolhida a alegação de que o caso em tela não se encontra presente entre as situações que ensejam o julgamento irregular das contas de gestão, pois, o não recolhimento dos encargos previdenciários dos segurados para o RPPS configura conduta gravíssima do gestor e atenta à Constituição Federal, consistindo, dessa forma, hipótese de julgamento irregular das Contas (art. 120, inciso I, do RI-TCE/MT).

Ressaltou que a gestora atrasou o recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime próprio no montante de R\$ 456.5465,00, sendo R\$ 253.190,03 da parte patronal e R\$ 203.355,97, referente ao segurado, o que comprometeu o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário municipal.

Quanto a existência da Lei Municipal nº 551/2015, a qual define o parcelamento dos débitos ao Nazaré-Previ, ficou constatado que as providências foram tomadas após o conhecimento do apontamento em tela. O projeto de lei foi protocolado na Câmara Municipal na data de 08/09/2015, após intimação acerca da irregularidade, corrida em 21/08/2015, não tendo o condão para o afastamento dos apontamentos.



Por fim, o MPC, em discordância com o entendimento técnico, manifestou-se pelo não provimento do recurso ora analisado, com a consequente manutenção do Acórdão nº 821/2015 – TP.

CONCLUSÃO FINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer de nº 5.328/2016, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou da seguinte forma:

*“a) pelo não conhecimento do recurso ordinário no que concerne as irregularidades 20 e 21, ante a falta de legitimidade recursal;
b) pelo **conhecimento do demais termos** do recurso ordinário, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT, e,
c) **no mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 281/2015-PC.”*

É o relatório.

Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2017.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Relator em substituição Legal – Portaria nº 026/2017